

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 42/CR-ARC/2022**

**de 24 de maio**

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO (NA PESSOA DO PROCURADOR-GERAL  
DA REPÚBLICA, O SR. LUÍS JOSÉ TAVARES LANDIM) CONTRA O  
JORNAL SANTIAGO MAGAZINE**

**Praia, 24 de maio de 2022**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 42/CR-ARC/2022**  
**de 24 de maio**

**Assunto:** Queixa apresentada pelo Conselho Superior do Ministério Público (na pessoa do Procurador-Geral da República, o Sr. JOSÉ Luís Tavares Landim) contra o jornal Santiago Magazine, por alegada violação dos deveres de rigor informativo, limites à liberdade de imprensa, liberdade de expressão e de criação e o direito de acesso à fonte de informação.

**I. Da Queixa:**

1. No dia 16 de março de 2022 deu entrada nas instalações da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) uma queixa apresentada pelo Conselho Superior do Ministério Público, na pessoa do Procurador Geral da República, Dr. JOSÉ Luís Tavares Landim, doravante Queixoso, contra o jornal Santiago Magazine, doravante Denunciado, na sequência da notícia publicada na “rubrica Sociedades” do dia 14 de janeiro de 2022, intitulada “ *Batota judicial PGR manda excluir todas as diligências feitas pelo procurador Ary Varela no caso da morte de Zezito denti d’Doru*”.
2. Na referida Queixa, o Queixoso alega, basicamente, o seguinte:
  - 2.1. Que no dia 14 de janeiro de 2022, o Denunciado publicou na rubrica Sociedades, uma notícia intitulada “*Batota judicial PGR manda excluir todas as diligências feitas pelo procurador Ary Varela no caso da morte de Zezito denti d’Doru*”.
  - 2.2. Que no segundo parágrafo da notícia pode ler-se “*Segundo fonte do Santiago magazine, junto da DCAP, o objetivo é eliminar tudo o que já foi investigado e apurado até aqui no processo que investiga a misteriosa morte de Zezito denti d’ Oru, em 2014, no bairro da Cidadela, numa suposta troca de tiros com a PJ. É uma forma subtil de se queimar arquivo e abafar de vez este escândalo, realça a fonte SM*”.

- 2.3. Que foram proferidas declarações deturpadas, falsas e inexistentes, sem audição das partes com interesses atendíveis na matéria para o exercício do contraditório, sem verificação prévia das informações apresentadas, como também não considerou outras fontes para além das fontes de onde proveriam as informações publicadas, deixando, deste modo, margem para o questionamento sobre a oportunidade, veracidade e intencionalidade do tratamento jornalístico da matéria apresentada.
- 2.4. Que *“na publicação escuda-se na figura de fonte para difundirem e divulgarem informações falsas e deturpadas, numa tentativa de denegrir a imagem do Ministério Público perante a sociedade”*.
- 2.5. Que houve falhas consideradas “graves” na construção da peça noticiosa “que de forma deliberada lançam suspeições com o fito de manchar a credibilidade e o trabalho levado a cabo pelo Ministério Público, bem como a probidade dos magistrados dessa instituição e do Procurador-Geral da República”.
- 2.6. Expondo que “existe ainda a agravante de não serem mencionadas as fontes de informação, pelo que se depreende que “o jornal assume “a responsabilidade das declarações produzidas” na publicação.
- 2.7. Afirma ainda que os títulos sugestivos apresentados na publicação são passíveis de violar os princípios consagrados no Código Deontológico dos Jornalistas que exorta os profissionais a evitarem o sensacionalismo, bem como pautar-se pelo rigor e exatidão, pela correta verificação e confrontação dos fatos, através da consulta de diversas fontes de informação.
- 2.8. Pelo que, não obstante o apuramento das responsabilidades civil e penal, entendeu interpor a presente queixa, solicitando a esta autoridade a análise/fiscalização do ponto de vista ético-axiológico dos conteúdos do supracitado artigo, aferindo-se da conformidade com as leis que presidem a atividade de comunicação social, considerando-se, sobretudo, que foram difundidas informações abrangidas pelo segredo de justiça.
- 2.9. Concluindo que *“Resulta líquido do supra exposto que, de forma consciente e*

*deliberada, o jornal Santiago Magazine violou, nomeadamente, os deveres de **rigor informativo, os limites que a lei impõe à liberdade de imprensa, liberdade de expressão e de criação e o direito de acesso à fonte e informação**, plasmados designadamente no n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 12.º e nas alíneas a), c) f) e m) do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, bem assim, as alíneas a) e e) do artigo 3.º e o artigo 6.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (Lei n.º 73/VII/2010 de 16 de agosto), o artigo 4.º, alíneas a), b) e d) do artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto)”.*

2.10. Para tanto, requer a intervenção do Conselho Regulador da ARC para apreciar a presente queixa, adotando as providências que ao caso se afiguram como as mais adequadas.

## **II. Da Oposição à Queixa:**

3. No dia 23 de março de 2022, o Denunciado foi notificado sobre o conteúdo da queixa, à qual apresentou a sua oposição, no dia 08 de abril de 2022.
4. Em sua defesa, começa por afirmar que *“Santiago Magazine discorda e refuta totalmente a posição do Procurador Geral da República, Luís José Landim, na presente queixa endereçada à ARC e considera-a extemporânea”*.
5. Afirma que o Queixoso repete vezes sem conta que o denunciado introduziu falsidades na notícia em referência.
6. Sobre o conteúdo da peça, realça que os fatos são reais e consumados, afirmando que *“o jornalista, não sendo caixa de ressonância, é sobretudo um descodificador de mensagens. No dia que deixar de interpretar, deixa de ser necessária a sua existência – bastaria um equipamento qualquer para transcrever o que ouviu. E assim, dito desta maneira, se justifica o título e o conteúdo da notícia que o PGR vem agora questiuncular”*.
7. Acredita que esta saga toda visa a castigar o jornal, o jornalista e o seu diretor, e que o

Procurador Geral da República procura, a todo o custo, encerrar o Santiago Magazine.

8. Prossegue declarando que *“o jornalismo não se faz só de relatórios e despachos. Isso é de propaganda. Não pode e não deve ser panfletário, mas não deve jamais se auto-mutilar por receio, impotência ou cortinas de aço que se tentam impor. A virtude está no meio. Sabemos os limites, as bitolas”*.
9. Remata que *“o poder judicial tem os seus limites, a sua linha vermelha judicial, mas vive entrincheirado tentando chegar ao outro lado da barricada, ou seja, aos infratores. O jornalismo independente mira a mesma coisa. Por isso fiscaliza, monitora e denuncia os fora-da-lei, paralelismo, de resto, previsto na lei e conformidade com Justiça. Havendo-a ou não”*.
10. Conclui requerendo o arquivamento, por manifesta carência de substância que lhes confere a dignidade de uma posição contrária, o que, se REQUER, com as legais consequências.

### **III. Da Audiência de Conciliação:**

11. Apresentada a oposição pelo Denunciado, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 18 de abril de 2022, pelas 10 horas, nas instalações desta autoridade, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
12. Contudo, a audiência não foi realizada devido a não comparência do Queixoso, que não justificou a ausência.

### **IV. Análise e Fundamentação:**

13. A liberdade de expressão e de informação fazem parte do leque de direitos, liberdades e garantias individuais, constitucionalmente consagradas, na qual se reconhecem a todos a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, imagem ou por qualquer

outro meio, sendo que ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 48.º da CRCV.

14. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 48.º da CRCV, todos têm liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
15. Por outro lado, a liberdade de imprensa constitui direito, liberdade e garantia de participação política e de exercício de cidadania, consagrado no Artigo 60.º da CRCV, em que é assegurada a liberdade e independência dos meios de comunicação social, relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição à censura de qualquer espécie.
16. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce os poderes de regulação, supervisão e fiscalização a todas as entidades que, sob jurisdição do Estado de Cabo Verde, prossigam atividades de comunicação social.
17. São atribuições da ARC: “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”; “garantir o respeito pelos direitos, liberdade e garantias”, no âmbito do exercício da atividade de comunicação social; “Garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social; assim como zelar pelo cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social conforme dispõem as alíneas a) d), e), e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
18. Sendo que compete ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matérias de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
19. De igual modo, a Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho e alterada pela Lei n.º 70/VIII/2010, de 16 de agosto, estabelece nos seus artigos 9.º, 10.º e 12.º, respetivamente, a liberdade de expressão, o direito de informação e a proibição de censura, como sendo princípios basilares para o exercício da atividade de comunicação social.

20. Destarte, a Lei da Imprensa Escrita e das Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º73/VII/2010 de 16 de agosto), reconhecem no seu n.º 1 do Artigo 5.º a liberdade de imprensa, a qual compreende o direito de informar, de se informar e ser informado, sem impedimentos nem discriminações, sendo que o seu exercício não deve ser limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
21. É de realçar que a alínea a) do Artigo 10º e o Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º72/VII/2010, de 16 de agosto estabelece que o jornalista goza da liberdade de expressão e criação, não estando sujeito a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redação, órgão similar ou equiparado.
22. A liberdade de expressão e informação encontra-se limitada pela própria Constituição, tendo como limites o direito à honra e consideração de pessoas, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como pelo dever de proteção da infância e da juventude, pela proibição da apologia da violência, da pedofilia, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, ao abrigo do disposto nos n.º 4 e 5 do Artigo 48.º da CRCV.
23. Ademais, estas liberdades fundamentais encontram-se restringidas pelas leis ordinárias, concretamente no Artigo 13º da Lei da Comunicação Social e no Artigo 6º, da Lei de Imprensa Escrita e das Agências de Notícias, nas quais a liberdade de informação e expressão tem como limites a salvaguarda do rigor e da objetividade da informação, garantir o direito à honra, ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a proteção da infância e da juventude e a defender o interesse público e a ordem democrática.
24. No caso presente, impõe que se verifique a eventualidade da peça em apreço, conter elementos que molduram em violações aos limites à liberdade de imprensa, designadamente que viole o rigor e a objetividade de informação.
25. O rigor informativo possui uma relação direta com o equilíbrio e a igualdade de oportunidades, no sentido da adoção, por parte do jornalista, onde se retrata uma atitude

não discriminatória em relação às fontes de informação e aos atores das notícias. Assim, implica, para o jornalista, o dever de audição das partes interessadas e de permitir o contraditório entre as diversas interpretações dos fatos, conferindo-lhes igual relevância.

26. Ora, o jornalista tem o dever de respeitar o rigor e a objetividade de informação, os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e expressão, guardar o sigilo profissional, rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a calúnia e a injúria, e comprovar a verdade dos fatos, optar pela isenção, pela verdade da informação, o pluralismo, a audição das partes interessadas e o exercício do contraditório, conforme estabelecem as alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto dos Jornalistas, conjugado com o disposto no Artigo 4.º e da alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social e do Artigo 6.º da Lei da Imprensa Escrita e das Agências de Notícias.
27. Por seu turno, as alíneas a) e e) do Artigo 3.º da Lei da Imprensa Escrita e das Agências de Notícias determinam como princípios norteadores da atividade de imprensa e de agência de notícias a “Produção de uma informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança”, e a “Instituição do princípio do contraditório, com audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto”.
28. Outrossim, é dever do jornalista promover o exercício do contraditório e o pluralismo de versões, sobre um fato ou uma da versão cuja publicação demanda ouvir a parte que nela tenha o direito de se defender, expressar a sua visão ou ponto de vista sobre a matéria, o que, na peça em análise, manifestamente, não existiu. Na peça não é feita qualquer menção, direta ou indireta, de que o Denunciado fez todas as diligências necessárias para ouvir a (s) parte (s) interessada (s), sendo que a peça peca por fornecer uma perspetiva meramente parcial dos acontecimentos.
29. É de se realçar que o Denunciado não provou, nem tão pouco alegou, que tenham sido empreendidos quaisquer esforços no sentido de lograr entrar em contato com o Queixoso posteriormente à divulgação da notícia, com o objetivo de colher, ainda que *a posteriori*, a sua perspetiva dos acontecimentos.

30. Posto isto, pode-se analisar a peça, na qual surgem como fonte utilizadas um despacho da PGR e uma “fonte do Santiago Magazine junto da DCAP”.
31. O acesso à fonte constitui uma das garantias fundamentais asseguradas ao jornalista, sendo que ao mesmo é assegurada a proteção da independência e sigilo profissional, não podendo ser obrigado a revelar as suas fontes de informação, conforme dispõe o n.º 8 do Artigo 60.º da CRCV.
32. Seguindo a mesma ótica, o Artigo 15.º da Lei da Comunicação Social e o Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista estabelecem que as empresas, os meios e os profissionais da comunicação social têm acesso à fonte: sendo esta contudo vedada quando se trata de processos em segredo de justiça, fatos e documentos considerados segredos militares e segredo de Estado, os considerados secretos por imposição legal e os que digam respeito à vida íntima dos cidadãos.
33. Dispõem o n.º 3 do Artigo 16.º da Lei da Comunicação Social e o Artigo 16.º do Estatuto de Jornalista que nenhum meio de comunicação social ou jornalista pode ser coagido ou compelido a indicar o nome de seu informante, ou a fonte de suas informações, e, na ausência de indicação, entende-se como fonte própria.
34. O que se pode dizer é que o acesso à fonte constitui um direito atribuído aos jornalistas e aos órgãos de comunicação social, que os mesmos não estão obrigados a revelar (nem o nome do seu informante, nem a fonte das suas informações), até porque os jornalistas têm o dever de guardar sigilo profissional, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.
35. Posto isto, é relevante analisar a eventualidade de elementos que violem os limites à liberdade de imprensa, por ofensas do direito ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, em concreto, impondo-se discutir se o título, pela presença da expressão “*Batota judicial*”, é lesivo ao bom nome e à honra dos atores presentes na peça.
36. Pois bem, batota poderá significar ato ilegítimo, contra as regras do jogo, esperteza,

aldrabice, trapaça, muitas vezes podendo apenas o contexto permitir a sua interpretação em termos de valor semântico. *In casu*, o termo “*Batota Judicial*” é utilizado para atribuir valor semântico a uma decisão de desentranhamento de diligências judiciais determinada pelo PGR, aplicada mais na perspetiva do uso corrente para se referir à alteração das regras do jogo.

37. O título da notícia, para além da sua função informativa, tem igualmente uma função apelativa que visa estimular a leitura, o que também não é de todo legítimo, quando se exige ao jornalismo a devida adequação de meios, ou seja, contenção e preservação de uma certa urbanidade. Outrossim, a expressão não vem entre aspas, o que denuncia que foi assumido com consciência pela redação.

#### **V. Deliberação:**

Tendo apreciado a queixa efetuada pelo Conselho Superior do Ministério Público contra o Jornal Santiago Magazine, a propósito da peça publicada no dia 14 de janeiro de 2022, na rubrica Sociedades “*batota judicial PGR manda excluir todas as diligencias feitas pelo procurador Ary Varela no caso da morte de Zezito Denti d’Ouro*”, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências, constantes no n.º 1 do Artigo 57.º e da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, delibera o seguinte:

- a) Considerar que o Jornal Santiago Magazine não observou o disposto no Artigo 4.º e na alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social, conjugados com o disposto nas alíneas a), b), d) e e) do Artigo 3.º e do Artigo 6.º da Lei da Imprensa Escrita e das Agências de Notícias e do disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, por não assegurar o rigor e a objetividade da informação, não garantindo o direito à audição da parte interessada, o contraditório, bem como a diversificação das fontes de informação.
- b) Dar por improcedente a alegada violação do direito de acesso à fonte de informação, constante no Artigo 15.º da Lei da Comunicação Social e no Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, por alegada divulgação de informações sob segredo de justiça.

- c) Recomendar o Jornal Santiago Magazine a assegurar o cumprimento escrupuloso da lei e das normas que regulam e regem o exercício da atividade da Comunicação Social, designadamente, o rigor e a objetividade de informação, o pluralismo e a diversidade de fontes, a audição das partes interessadas e o contraditório.

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua notificação.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

***Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 24.ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da ARC.***

Cidade da Praia, 24 de maio de 2022.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Jacinto José Araújo Estrela

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Karine de Carvalho Andrade Ramos